



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2095839-23.2020.8.26.0000**

Relator(a): **ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face do Decreto n. 21.359, de 12 de maio de 2020, do Município de Araçatuba.

De acordo com a narrativa do autor, a norma impugnada, que autorizou o funcionamento de academias de esportes de todas as modalidades durante o período da quarentena determinada pelo Governo Estadual, é incompatível com o disposto nos arts. 5º, 21, 37, 111, 144, 219, parágrafo único, 1, e 222, III, da Constituição Estadual, pois caracterizou violação ao pacto federativo e invasão da competência do Estado para legislar em matéria de saúde, além de ofensa aos princípios da prevenção/precaução e razoabilidade; disse que aos Municípios não é permitido afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado para o controle da pandemia de COVID-19, cabendo-lhes apenas suplementá-las para intensificar sua efetividade, mediante a edição de atos normativos que as tornem eventualmente mais restritivas; aduziu que o abrandamento de medidas de distanciamento social coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, em desarmonia os arts. 111 e 144 da Constituição do Estado, visto que substitui estratégia aceita como adequada para preservar número maior de vidas por outra que desfavorece o combate da epidemia; requereu, liminarmente, a imediata suspensão da eficácia do decreto impugnado e, ao final, seja este declarado inconstitucional.

De fato, em sede de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos necessários e suficientes para a concessão da liminar pretendida, pois admite-se que a norma impugnada possa ter caracterizado ofensa ao pacto federativo e invasão da competência do Estado para editar normas gerais em matéria de saúde, às quais estão adstritos os Municípios, além de ofensa a princípios constitucionais.

No caso em apreço, o aludido Decreto Municipal vai de encontro à vedação constante do art. 2º, I, do Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, que proibiu expressamente o funcionamento das academias de esporte, como medida de prevenção e combate à pandemia de COVID-19. Cumpre lembrar que “*a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados*” (STF, RE 981825 AgR/SP, 1ª Turma,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Rosa Weber, 25-10-2019, DJe 21-11-2019).

Além disso, especificamente quanto à presente hipótese: *“Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração’. A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. **Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local;** devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20, do Decreto Legislativo 6/20 e dos Decretos presidenciais 10.282 e 10.292, ambos de 2020, observando-se, de maneira explícita, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente. Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores).” (ADPF 672, g.n.).*

Extrai-se do julgado acima a afirmação da competência normativa estadual para normas específicas que abranjam seu território (e suplementem normas gerais na omissão federal), assentida a competência normativa municipal desde que não contrarie normas gerais federais ou normas especiais estaduais, e no limite do interesse local.

Desse modo, a autorização das atividades ora questionadas indica que o Chefe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Poder Executivo de Araçatuba possivelmente tenha invadido a esfera de competência legislativa do Estado, prevista no artigo 24, XII e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, em violação ao princípio federativo e a normas de reprodução obrigatória pelos Municípios, à vista do que impõe o art. 144 da Constituição Estadual, conforme, ademais, assentado em sede de repercussão geral (Tema 484, STF).

Além disso, o perigo da demora evidencia-se na probabilidade de incremento do risco de contaminação pelo novo coronavírus em virtude do abrandamento das medidas restritivas impostas pelo Estado de São Paulo, com base em norma municipal cuja constitucionalidade se mostra duvidosa.

Defiro, pois, a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações ao Prefeito Municipal de Araçatuba e ao Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba, a serem prestadas em 30 dias.

Cite-se a Procuradora Geral do Estado para, querendo, defender a norma impugnada.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para oferecimento de parecer, e tornem para voto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
Relator